



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.829

Recurso nº : 70.560 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : BALLESTEROS BALLESTEROS & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF EM CURITIBA - PR

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALLESTEROS BALLESTEROS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
 WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Fuad Gabriel Yazbecke Adalmo Martins Silva.

R E L A T Ó R I O

BALLESTEROS BALESTEROS & CIA. LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRF em Curitiba, PR, de que foi cientificada em 25/10/91 (fls. 41), através de recurso protocolado em 20/11/91 (fls. 42).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano/exercício 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10980/003.102/91-19.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, sessão de 11/08/92, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106.4747.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 106-04.829

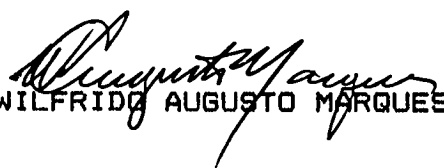
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 13 de agosto de 1992



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.